



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 07.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1405152-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO DE BARROS ALHEIROS FILHO – OAB/PE Nº 21.530 (PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405152-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o responsável, apesar de regularmente notificado, inclusive após deferimento de pedido de dilação de prazo, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a legislação aplicada à espécie;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer do Ministério Público de Contas nº 368/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima multa no valor de R\$ 38.945,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, ainda, que seja realizada uma auditoria especial.

Recife, 6 de novembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602000-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337,

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE

SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº

33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1191/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602000-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0114/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300496-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO a ausência de procuração autorizando o advogado a atuar em defesa do representado;

CONSIDERANDO que, no mérito, o embargante não logrou êxito em demonstrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, dando um prazo de 10 dias para o advogado regularizar a representação, juntando a respectiva procuração.

Recife, 6 de novembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1780010-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. HAROLDO SILVA TAVARES,

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. HAROLDO SILVA TAVARES

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1193/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780010-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Haroldo Silva Tavares, Prefeito do Município de Verdejante.

**DETERMINAR** ao atual gestor daquele município, e a quem vier a sucedê-lo, que doravante atenda, no prazo estabelecido, às solicitações desta Corte de Contas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades legalmente previstas no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como proceda à atualização do sistema de informática visando a compatibilizá-lo com o sistema SAGRES.

Recife, 6 de novembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1605501-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CUSTÓDIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1194/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605501-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a íntegra do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, não apresentou contrarrazões aos fatos noticiados pela Equipe

Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias analisadas vigoraram exclusivamente no exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** os 669 (seiscentos e sessenta e nove) atos de admissão (contratações temporárias) da Prefeitura Municipal de Custódia, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, relativos ao exercício financeiro de 2016,

negando-lhes, por consequência, o registro, conforme ANEXO ÚNICO da presente deliberação,

**APLICAR** multa ao Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, no valor de R\$ 7.789,00, correspondente a 10% (dez por cento) do limite legal atualizado (data-base: outubro/2017), na forma do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 191

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/11/2017 a 13/11/2017

bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Recife, 6 de novembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620998-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**

**INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1196/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620998-9, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de defesa por parte do gestor municipal;

CONSIDERANDO que inexistiu o acesso a informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Salgado, o que decerto implica a não observância às exigências relativas à transparência pública, contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011; CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do gestor municipal com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgado relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Adenilson Pereira de Arruda, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.789,00, - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2017 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E ainda, com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, expedir determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que este providencie, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da irregularidade de que cuidam os presentes autos.

À Coordenadoria de Controle Externo, expedir determinação no sentido de acompanhar o cumprimento da referida determinação.

Recife, 6 de novembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**09.11.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725506-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**ARU – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725506-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1307227-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADA: Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE Nº 33.278, ANNE CRISTINE CABRAL – OAB/PE Nº 39.061, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1207/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307227-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos de admissão listados nos Anexos I, II, III e IV estão em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que os elementos nos autos satisfazem os requisitos de ordem probatória preconizados na Decisão T.C. nº 1052/10;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724305-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**INTERESSADOS: Srs. GEOVANE MARTINS, FÁBIO LUCENA DE ANDRADE E GUSTAVO CAVALCANTI NEVES**

**ADVOGADO: Dr. MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 39.022**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1208/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724305-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR IRREGULARIDADES OU



**10.11.2017**

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES E, AINDA, VERIFICAR OS ASPECTOS DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 5-0001/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 152 a 159;  
CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais Implícitos da Economicidade, da Indisponibilidade do Interesse Público e da Razoabilidade;  
CONSIDERANDO os artigos 3º e 70 da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO o artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR** a documentação em análise, referente à Auditoria Especial do Pregão Presencial nº 5-0001/2017 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, Recife, 8 de novembro de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725721-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1209/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725721-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724105-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS FERNANDO DE ARAÚJO CALADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1210/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724105-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Corte de Contas contida no Relatório de Auditoria às fls. 8/11 pela regularidade de todas as admissões objeto deste feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto destes autos, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, consequentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100210-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: UNIDADE TÉCNICA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ALEXANDRE CARLOS ARAUJO DE SANTANA, ANTONIO MARIANO DE BRITO, ARIMAR MICHELINE DA SILVA LIMA, EDMILSON ALVES BARBOSA, ELIAS GALVAO COELHO, ERIVANIA CAMELO DE ALMEIDA, INALDO ENOQUE ZUZU, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, MARCELINO DE MELO QUIRINO, MARCOS ALVES COELHO, MARY ANNE MENEZES AMANDO CABRAL, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, OLINDINA MARIA LOPES DA SILVA, PAULO DE TARSO PESSOA MENDES, PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA, SAVIO LUCENA DE LIMA, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 1211 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100210-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

SAVIO LUCENA DE LIMA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas e os novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela equipe de auditoria foram, em parte, justificadas pelas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as demais impropriedades verificadas não redundaram em prejuízo ao erário, podendo ser corrigidas pela atual gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) SAVIO LUCENA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

MARCOS ALVES COELHO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas e os novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela equipe de auditoria foram, em parte, justificadas pelas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as demais impropriedades verificadas não redundaram em prejuízo ao erário, podendo ser corrigidas pela atual gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) MARCOS ALVES COELHO, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Nilton da Mota Silveira Filho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas e os novos documentos acostados aos autos;



**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela equipe de auditoria foram, em parte, justificadas pelas defesas apresentadas;  
**CONSIDERANDO** que as demais impropriedades verificadas não redundaram em prejuízo ao erário, podendo ser corrigidas pela atual gestão;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)  
Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Nilton da Mota Silveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

MARCELINO DE MELO QUIRINO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas e os novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela equipe de auditoria foram, em parte, justificadas pelas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as demais impropriedades verificadas não redundaram em prejuízo ao erário, podendo ser corrigidas pela atual gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) MARCELINO DE MELO QUIRINO, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Valmir Oliveira da Silva Junior

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas e os novos documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela equipe de auditoria foram, em parte, justificadas pelas defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as demais impropriedades verificadas não redundaram em prejuízo ao erário, podendo ser corrigidas pela atual gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Valmir Oliveira da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Publicar os extratos conveniais com todos os elementos essenciais;
2. Abster-se de executar despesas não previstas na LOA, não podendo considerar alterações desta se não forem por meio de lei "stricto sensu", ou seja, lei votada, aprovada, sancionada e publicada;
3. Regularizar os registros contábeis, atentando para a tempestiva escrituração contábil no Sistema e-Fisco;
4. Providenciar servidor responsável pelo controle interno da SARA

Unidade Jurisdicionada: Unidade Técnica Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Submeter à Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Procuradoria Consultiva, os contratos administrativos superiores a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), considerado um período de 12 (doze) meses, conforme determinado pelo Art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 37.271/2011;  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1206014-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017  
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA  
INTERESSADOS: Sr. JAIRO ROCHA LINS E SILVA, JULIANA CARLA SERAFIM DA SILVA, PEDRO SERAFIM DE SOUZA, PLÍNIO RIBEIRO, RAUL BRADLEY DA CUNHA E WALDEMIR SIMÕES BORBA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPOLLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933, RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA – OAB/PE Nº 23.342, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206014-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, INSTAURADA POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1299/12, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** parcialmente o Parecer MP/CO nº 49/2015;

**CONSIDERANDO** que a entidade conveniada não possui especialização na área de saúde;

**CONSIDERANDO** a ausência de adequação físico-financeira quando da celebração do termo aditivo do convênio nº 05/2011;

**CONSIDERANDO** que o CRPP – Centro de Relações Públicas de Pernambuco – descumpriu com os valores estipulados no plano de aplicação de recursos contido no plano de trabalho do convênio 05/2011;

**CONSIDERANDO** que os valores gastos nos meses de março, abril e maio no aditivo do convênio 05/2011 apresentam incompatibilidade com o princípio da economicidade;

**CONSIDERANDO** que a remuneração dos profissionais envolvidos no Programa Dentista em casa é inapropriada para a Estratégia Saúde da Família;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Ipojuca não obedeceu ao cronograma de desembolso dos convênios 05/2011 e 06/2011;

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas dos convênios 05/2011 e 06/2011, enviada à Prefeitura Municipal de Ipojuca, apresenta pagamentos em desconformidade com seus respectivos termos de convênio;

**CONSIDERANDO** a insuficiência de documentação probante das prestações de contas dos convênios referenciados, o que gerou a realização de despesas sem comprovação da ordem de R\$ 1.961.202,47;

**CONSIDERANDO** que os convênios em questão acabaram por terceirizar serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto dos Convênios nºs 05/2011 e 06/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ipojuca e o Centro de Relações Públicas de Pernambuco (CRPP), sob a responsabilidade de Pedro Serafim de Souza, Raul Bradley da Cunha, Waldemir Simões Borba Júnior e Juliana Carla Serafim da Silva, determinando a devolução aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.961.202,47 por Raul Bradley da Cunha (Secretário de Saúde), Waldemir Simões Borba Júnior (Secretário de Saúde), Juliana Carla Serafim da Silva (Fiscal do Convênio 06/2011) e Plínio Ribeiro (Diretor-Presidente do Centro de Relações Públicas de Pernambuco – CRPP), de acordo com discriminação e solidariedade apontada no quadro a seguir. Tal quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhida aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Pedro Serafim de Souza multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 191

Período: 07/11/2017 a 13/11/2017

emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

APLICAR aos Srs. Raul Bradley da Cunha (Secretário de Saúde) e Waldemir Simões Borba Júnior (Secretário de Saúde) e à Sra. Juliana Carla Serafim da Silva (Fiscal do Convênio 06/2011) multa individual, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 17.528,00, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dar quitação ao Sr. Jairo Rocha Lins e Silva.

DETERMINAR, nos termos sugeridos no Parecer MPCO nº 49/2015, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas em função da necessidade de representação junto à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências necessárias.

Recife, 9 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1720868-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1215/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720868-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões foram para o preenchimento de cargos vagos, criados pela Lei Municipal 2363/2011;

CONSIDERANDO que as nomeações realizadas obedeceram à ordem de classificação;

CONSIDERANDO que, no quadrimestre das nomeações, houve a extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, no entanto, que, logo no quadrimestre seguinte, a despesa de pessoal retomou ao patamar permitido pelo citado diploma fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, DETERMINAR ao atual gestor que, nas futuras admissões de servidores, seja observado o regramento do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Recife, 9 de novembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

## 13.11.2017

### PROCESSO TCE-PE Nº 1770007-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO Sr. GEOVANE MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. GEOVANE MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1216/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770007-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A, da Resolução TC nº 17/2013 e nos termos da Resolução TC nº 25/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES - Módulo EOF (Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município), nos meses de Janeiro/2017 e Fevereiro/2017, exigidos na Resolução TC nº 25/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Geovane Martins, Prefeito do Município de Santa Terezinha, multa no valor de R\$ 7.821,00 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1606625-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: ALBÉRICO MESSIAS DA ROCHA, ANA PAULA VILAÇA, RONALDO ALVES DA SILVA E A EMPRESA RISOMAR LEMOS DE LIMA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1219/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606625-0, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DO CONVÊNIO Nº 22/2011, CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o acervo probatório aponta para a efetiva realização dos eventos artísticos;

CONSIDERANDO que o largo interstício desde a ocorrência dos fatos, e a pouca materialidade dos valores de que tratam os autos, torna desarrazoada a abertura de instrução processual para integração de eventuais responsáveis por irregularidades passíveis de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1725115-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1220/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725115-1, **ACOR-**



**DAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1727097-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

INTERESSADOS: Srs. CHARLES ANDREWS SOUZA RIBEIRO E RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1225/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727097-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o DETRAN/PE, seguindo orientação deste Tribunal, empreendeu renegociação de preços junto à empresa vencedora do certame objeto deste feito (Pregão Presencial nº 009/2017);

CONSIDERANDO que o resultado de tal procedimento gerou uma economia de quase 2 milhões de reais por ano para os cofres públicos, já que houve redução do valor global de R\$ 18.656.496,00 para R\$ 16.712.025,80;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade prevista no Parágrafo Único da Cláusula Sétima da Minuta Contratual, dos futuros contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços, resultante do Pregão Presencial ora em tela, serem renovados por até 60 meses, a economia decorrente da renegociação antes mencionada, ao final de todo o período contratual, poderá atingir o montante de R\$ 9.722.351,00;

CONSIDERANDO, com isso, que a diferença percentual entre o preço final do item 3 da licitação do DETRAN/PE e a média dos preços praticados em outras contratações públicas foi bastante reduzida por meio da multicidadade renegociação junto à empresa vencedora, tendo sido atingido um patamar bastante próximo dos preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO, todavia, que remanesceram, como desconformidades verificadas pela auditoria no certame ora analisado, restrição à competitividade consubstanciada no critério de julgamento pelo menor preço global adotado para objeto divisível,

agravada pela não permissão de consórcio e orçamento estimativo baseado exclusivamente em cotações de empresas, ensejando a expedição de determinações à autarquia de trânsito em tela para que não se repitam em futuras licitações;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, restou elidida a irregularidade motivadora da Medida Cautelar expedida nos autos do Processo TCE-PE nº 1722222-9;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o Pregão Presencial nº 009/2017 do DETRAN/PE, revogando, consequentemente, a Medida Cautelar expedida por esta 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1722222-9, na condição de que o órgão de trânsito antes referido, ao elaborar a respectiva Ata de Registro de Preços, assim como o(s) contrato(s) dela decorrente(s), atenha-se fielmente aos preços unitários e totais trazidos na Proposta de Preços Renegociada.

E, objetivando o saneamento das falhas apontadas nesta Auditoria Especial, **DETERMINAR** à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco o que se segue:

1. nas futuras licitações para contratação de bens e/ou serviços de TI em que o objeto for divisível, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia

de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade; e

2. em procedimentos licitatórios, assim como em contratações diretas, ao realizar pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo, levar em consideração as diversas fontes elencadas no artigo 2º, inciso IV, da Portaria SAD nº 1899 de 31/07/14, dando preferência aos preços obtidos em contratações similares do Governo de Pernambuco e de outros entes públicos, abstendo-se de se valer exclusivamente de pesquisa junto aos fornecedores, salvo quando devidamente justificado.

Por fim, **DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo deste TCE, por meio de sua Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI, que acompanhe a elaboração da Ata de Registro de Preços a que se refere este feito, assim como os valores do(s) contrato(s) dela decorrente(s), verificando suas conformidades aos preços unitários e totais trazidos na Proposta de Preços Renegociada, como também o cumprimento das determinações antes postas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1620412-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: Srs. RONIERE MACEDO REIS E MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADOS: Srs. CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000 E OAB/BA Nº 44.625, LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/PE Nº 794-A E OAB/BA Nº 14.496, E NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/PE Nº 1.585-A E OAB/BA Nº 26.489

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620412-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE NA TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DO ARAPIPE PERNAMBUCANO – CISAPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, da defesa apresentada pelos interessados e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do objetivo do contrato de programa;

CONSIDERANDO a celebração de contrato de programa sem termo de dispensa de licitação, em desacordo com as exigências contidas no artigo 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.107/2005 e no artigo 32 do Decreto nº 6.017/2007;

CONSIDERANDO a ausência de procedimentos prévios na terceirização de serviços públicos;

CONSIDERANDO os direitos constitucionais negados aos servidores contratados;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos recursos repassados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Auditoria Especial.

E ainda, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Prefeito, Roniere Macedo Reis, multa no valor de R\$ 15.578,00 - equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de outubro/2017 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumprir os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, por fim, determinar ao atual gestor a instauração de uma Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 19 e 36 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e da Resolução TC nº 20/2005.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 191

Período: 07/11/2017 a 13/11/2017

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726282-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADOS: Srs. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS, ILKA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**TORRES MORAIS E MIGUEL MELO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1228/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726282-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA, COM O OBJETIVO DE CONFRONTAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017 COM AS REGRAS ATINENTES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, a análise realizada na documentação da empresa classificada em segundo lugar, como procedida no presente caso, embora descabida, não tem o condão de macular o certame licitatório, pois, ainda que não houvesse sido realizada, não alteraria o resultado da disputa;

CONSIDERANDO que a inoportuna análise retrorreferida não prejudica eventual contratação dessa empresa no caso de rescisão da contratual da primeira colocada, visto que a Administração Pública deverá fazer o julgamento de sua habilitação com base em elementos e fatos vigentes à época da contratação;

CONSIDERANDO que, nada obstante a empresa vencedora da disputa não ter apresentado o balanço patrimonial nos moldes estabelecidos no edital/legislação, trata-se essa de uma falha sanável;

CONSIDERANDO que, na busca do melhor ao interesse público, alguns formalismos não podem e não devem frustrar o caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que restou contratada a licitante que apresentou o menor preço;

CONSIDERANDO que lastrearam o Orçamento Estimativo do certame ora apreciado cotações de preços solicitadas a 03 laboratórios da região;

CONSIDERANDO a localização e o porte do Município de Ingazeira, além de não ter sido apontado pela auditoria a ocorrência de sobrepreço nos itens contratados;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela auditoria podem ser levadas ao campo das recomendações, para que não se repitam em futuras contratações do Ente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o Processo Licitatório nº 015/2017 – Pregão Presencial nº 006/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Ingazeira, cujo objeto foi a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais diversos.

À administração municipal de Ingazeira, expedir recomendação no sentido de promover, em seus futuros certames, os ajustes das falhas apontadas pela área técnica deste Tribunal no Relatório de Auditoria deste feito.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 191

Período: 07/11/2017 a 13/11/2017

# JULGAMENTOS DO PLENO

## 07.11.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1302822-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADO: Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO - OAB/PE Nº 20.773, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1302822-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1250101-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o recorrente é parte legítima neste Processo;

CONSIDERANDO em parte a fundamentação e o opinativo, constantes no Parecer MPCO nº 189/2015 (fls. 77/86);

CONSIDERANDO que este Tribunal em recentes assentadas pacificou entendimento que até o exercício de 2012 a inadimplência parcial para com os regimes de previdência, não seria por si só motivo para rejeição de contas.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 6 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 08.11.2017

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/11/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100214-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÉS

INTERESSADOS: ALMIR MELO BORBA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1197 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100214-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Almir Melo Borba

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortés

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 278/2017, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidirem as irregularidades constatadas nas contas do exercício financeiro de 2014, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

CONSELHEIRO, relator do processo: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1729721-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADO: Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1198/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729721-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0955/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604075-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo recorrente;

CONSIDERANDO que a nomeação decorreu de regular concurso público, cuja validade expirou em 2009;

CONSIDERANDO que o recorrente, não obstante ter ultrapassado o limite de gastos de pessoal, dispunha, à época, de prazo em dobro para readequação das despesas ao limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a existência de vagas, conforme declarado no relatório de auditoria, no processo originário;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas no tocante ao primeiro ano de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual Nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, mantendo o julgamento pela legalidade da nomeação, afastar a multa imposta ao recorrente.

Recife, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725913-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA – PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE ÁGUAS BELAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL





Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 191

Período: 07/11/2017 a 13/11/2017

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1199/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725913-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a perspicaz análise do Ministério Público de Contas exposta no Parecer MPCO nº 00265/2017, o qual se acompanha na íntegra;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, bem como entendimentos deste egrégio Tribunal de Contas, a exemplo dos exarados nos Acórdãos T.C. nºs 0454/16 e 0487/16 e Acórdão T.C. nº 0338/17;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 2º, inciso XIV,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

• É possível a edição de lei municipal para instituir o pagamento de 13º salário e terço de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito em qualquer exercício do mandato em curso, uma vez que a fixação dos subsídios destes agentes políticos não se submete ao princípio da anterioridade da legislação, a teor do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. No entanto, deve ser observada a iniciativa da Câmara de Vereadores, bem como as limitações de último ano de mandato, previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

• A Resolução/Lei Municipal que instituir 13º salário e terço de férias aos Vereadores deve observar o Princípio da Anterioridade, insculpido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, assim como os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29, incisos VI e VII, e artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal). No ano em que houver eleições municipais, a instituição do 13º salário e do terço de férias aos Edis deve ocorrer em data anterior à realização das eleições municipais (Decisão T.C. nº 1082/08).

Recife, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504917-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E**

**WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1200/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504917-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302821-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, invocar o Princípio da Autotutela para, alterando o Acórdão embargado, em nome da Segurança Jurídica e dos Julgados deste Tribunal, recomendar a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Paulo Lima e Silva, referentes ao exercício financeiro de 2005. Recife, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator – vencido por ter votado pela manutenção do Acórdão embargado

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão embargado

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724716-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIBÓ**

**INTERESSADA: Sra. SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO**

**ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - OAB/PE Nº 21.802**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1201/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724716-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TACAIBÓ NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. nº 0494/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1740000-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00282/2017, que se acompanha; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidirem as irregularidades constatadas na gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2014, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0494/17. Recife, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**09.11.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723022-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**

**INTERESSADOS: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR E OUTROS**

**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1202/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723022-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS E OUTROS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0181/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330085-4), DE INTERESSE DOS Srs. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, ELIAS GOMES CISNEIROS JÚNIOR, JAQUELINE REIS DE ALCANTARA, NÁDIA PATRÍCIA GOMES DA SILVA, PLÍNIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA E ROBÉRIO MELO DE OLIVEIRA **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões expandidas no voto do Relator e, em parte, o Parecer MPCO nº 272/2017, do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que os elementos trazidos em sede recursal detêm o condão de elidir, parcialmente, pontos da deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a nota de improbidade constante na decisão recorrida e a imputação do dever de ressarcir a importância de R\$ 860.041,16, decorrente do parcelamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS não recolhidas em tempo próprio, bem como afastar a responsabilização e multa da advogada parecerista, mantendo a decisão recorrida nos demais termos. Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723881-0**



**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

**INTERESSADO: Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1203/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723881-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 203/2017;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer CCE/GAUD nº 01/2017;

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04, combinado com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

1. sobre a possibilidade de contratação de empresa privada/instituto/ fundação/cooperativa: 1.1 compete ao ente federado ofertar, por meios próprios, os serviços públicos de saúde, podendo contar com o apoio da iniciativa privada quando houver necessidade de complementação dos serviços oferecidos pelo SUS;

1.2 sendo frustrado o concurso ou seleção simplificada e havendo demanda não suprida pela estrutura de pessoal disponível, analisar a possibilidade de melhorias na remuneração das carreiras afetadas, buscando mantê-las em conformidade com o mercado;

1.3 o Município deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente;

1.4 não sendo viável a contratação direta ou a opção do item 1.3, no caso específico da contratação de entidades privadas para disponibilização de profissionais de saúde, ela é possível desde que caracterizada situação excepcional e esteja balizada por alguns requisitos. Assim, havendo demanda de atendimento não suprida pelo sistema municipal de saúde por ausência de preenchimento de postos de trabalho na área, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços à população, é possível a terceirização desde que o gestor público observe o seguinte:

a) cumprimento das disposições normativas próprias do SUS;

b) realização de procedimento licitatório, com especial atenção para o detalhamento do objeto da contratação (inclusive sobre o tipo de vínculo existente entre as entidades e os profissionais, a saber: empregados via regime celetista, profissionais autônomos, sócios proprietários, cooperados, entre outros), e para a elaboração de orçamento de referência;

c) observância do prazo de duração dos contratos de forma compatível com a regra estabelecida para os contratos administrativos, qual seja, vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo haver prorrogação do contrato, sempre justificada, nos casos que caracterizem prestação de serviços a serem executados de forma contínua (artigo 57, *caput* e incisos II e V, da Lei 8.666/93);

d) o valor da contratação dos profissionais deve ser semelhante aos valores que seriam pagos aos servidores que ingressassem mediante concurso, ou seja, compatível com a remuneração do servidor efetivo;

e) a Administração Pública é responsável pela gestão e fiscalização contratual, sendo indispensável a indicação formal de um representante para atuar como fiscal do contrato;

f) os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados;

g) sendo a contratação realizada para substitutivo de pessoal, inclusão da despesa correspondente no cálculo da despesa total com pessoal, nos termos estabelecidos pelo artigo 18, § 1º, da LRF;

h) implementação das medidas de transparência para o acompanhamento pela população dos serviços contratados, mediante a publicação das escalas de serviço dos profissionais contratados, com a correspondente criação dos meios de controle social para o acompanhamento e fiscalização da adequada prestação do serviço;

i) submissão ao Conselho de Saúde;

j) atendimento e observância da pactuação estabelecida nas Comissões Intergestores;

k) execução contratual mediante atuação permanente do controle e avaliação;

l) em caso de contratação para a atenção básica de saúde, em relação à Estratégia de Saúde da Família, deve ser necessariamente observado o requisito da longitudinalidade;

m) a situação deve ser tratada como temporária e novas tentativas de preenchimento dos quadros do ente mediante concurso público devem ser realizadas.

2. sobre a possibilidade de contratação mediante licitação realizada na modalidade pregão:

2.1. a contratação deve acontecer mediante procedimento licitatório em quaisquer de suas modalidades, de forma compatível com o valor do contrato;

2.2. é possível a utilização do pregão, preferencialmente o presencial, na contratação de profissionais da saúde para atendimento em unidades públicas de saúde do município, desde que os serviços sejam caracterizáveis como "comuns", em especial quando se tratar de serviços de atenção básica, prestados corriqueiramente pelos municípios e que não envolvem complexidade ou dificuldade na definição do seu objeto.

Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725523-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIRAMA**

**INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA**

**ADVOGADO: Dr. RODRIGO PINTO GONÇALVES DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 1.249-B**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1204/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725523-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0530/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605694-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00298/2017, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas 1.186 contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2016 - ofensa ao preceito do concurso público e à vedação de contratar quando extrapolado o limite de gasto com pessoal - artigos 5º, 37 e 169 da Constituição Federal, e artigos 1º, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0530/17.

Ademais, por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, inciso XI, c/c o artigo 75, **DETERMINAR** o envio dos autos ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco tanto em relação ao Processo original (Admissão de Pessoal TCE/PE Nº 1605694-2), quanto ao presente Processo.

Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725219-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE**

**INTERESSADO: Sr. IVANILDO MESTRE BEZERRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE**

**ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725219-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00299/2017, o qual se acompanha em parte;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 201 e 195, § 5º; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

Em municípios cujos servidores encontram-se vinculados ao regime geral de previdência social, após os primeiros 15 dias de afastamento do servidor por motivo de doença atestada em perícia, não pode a Administração continuar a pagar os seus vencimentos ou benefício equivalente até o recebimento por este do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 60 da Lei Federal 8.213/1991, a ser pago pelo INSS.



É inconstitucional, por ofensa ao § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, lei municipal que determine o pagamento pelo município de benefício de afastamento remunerado por motivo de doença, com vencimento integral, a servidor público efetivo, por período superior a 15 dias, sem que haja previsão da respectiva fonte de custeio.

Recife, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 10.11.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726973-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO**

**INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1213/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726973-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer 348/17 do Ministério Público de Contas, que se acompanha;

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal de Contas exarado no Acórdão T.C. nº 326/12 (Processo TCE-PE nº 1109074-1. DO 29/03/2012. Relator Conselheiro Marcos Loreto);

CONSIDERANDO preceitos da Constituição da República, artigos 1º, 5º, 37 e 169, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 19 a 22, bem como a jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante no seguinte sentido:

1 – O artigo 22, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a criação de cargos, bem como o seu provimento através de concurso, se o município estiver extrapolando o chamado "limite prudencial", com exceção da reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

2 - Nada impede, porém, que o município realize concurso público para cadastro de reserva, ou seja, sem vagas definidas, com o objetivo de substituir os contratos temporários por servidores concursados, quando o limite prudencial estiver sendo observado e as vagas forem criadas;

3 - Havendo a opção pela realização de concurso, a referida situação deve ficar bem esclarecida no edital do mesmo, em obediência aos princípios da transparência e isonomia da administração pública, tendo os candidatos pleno conhecimento da situação.

Recife, 9 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726764-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

**INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGII VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, ANA CAROLINA DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1214/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726764-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 711/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1730012-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS E EDUARDO MAURÍCIO SANTOS DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões recursais não inovaram em relação às defensorias apresentadas no processo apensador, as quais foram suficientemente enfrentadas e desconstituídas no voto condutor do julgador recorrido neste feito, pronunciamento esse lastreado por robusta fundamentação fática e jurídica;

CONSIDERANDO que a falta de fidedignidade dos demonstrativos contábeis emitidos pelo Chefe do Poder Executivo de Ribeirão em 2014, distorcendo os gastos com pessoal e o enquadramento da Prefeitura em relação aos limites de dispêndios, afronta os princípios expressos da administração pública - artigo 37 da Lei Maior - bem assim disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 85 a 105, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55;

CONSIDERANDO que o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que "os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres";

CONSIDERANDO que o PIB divulgado pelo IBGE, acumulado nos últimos 4 trimestres, referente ao 4º trimestre de 2014 foi de 0,5%, ou seja, o período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2014 é caracterizado como de crescimento real baixo do indicador em tela, ensejando a aplicação do dispositivo retrorreferido para os prazos a serem cumpridos nesse lapso de tempo;

CONSIDERANDO que, como o último período da gestão fiscal da Prefeitura de Ribeirão julgado por este TCE foi o 3º quadrimestre de 2013 (Acórdão T.C. nº 0510/17), com a aplicação do artigo 66 da LRF (prazo em dobro), a obrigação de recondução da despesa ora tratada ao limite legal teria que ocorrer até o 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO que o 1º e o 3º quadrimestres de 2014 restam caracterizados como períodos intermediários;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Ribeirão, em relação à RCL local, no 2º quadrimestre de 2014, correspondeu a 57,43%;

CONSIDERANDO, com isso, que resta configurada a ilegalidade que motivou o julgamento em desfavor do ex-prefeito Romeu Jacobina de Figueiredo, assim como a correspondente reprimenda por tanto, apenas com relação ao período retrorreferido;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, nada obstante não ter o Recorrido se insurgido contra tal situação, pode esta Corte de Contas, *ex-officio*, com supedâneo no Poder de Autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, rever suas decisões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

E, com supedâneo no Poder de Autotutela, expressamente reconhecido na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, modificar o Acórdão T.C. nº 0711/17, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1730012-5, no sentido de julgar IRREGULAR apenas a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Ribeirão relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, reduzindo o valor da multa aplicada ao Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo naquela deliberação para o valor de R\$ 21.600,00.

Recife, 9 de novembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 13.11.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725487-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**

**INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR**



**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1217/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1725487-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0514/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620986-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 277/2017, que se acompanha;  
**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no exercício financeiro de 2016, ofensa aos preceitos de publicidade e transparência – Constituição da República, artigos 1º, 5º, XXXIII, e 37, bem como Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 48 e 48-A, Lei de Acesso a Informações, artigo 1º e 8º, Decreto Federal 7.185/2010, artigo 7º, e Resolução TC nº 20/2015, artigos 11 e 12, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ademais, por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, XI, c/c artigo 75, determinar o envio dos autos tanto em relação ao processo original (Gestão Fiscal – Processo TCE-PE nº 1620986-2), quanto ao presente processo ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público comum competente.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo verificar se houve medidas no exercício financeiro de 2017 e seguinte para sanar as irregularidades que restaram configuradas em 2016 no Poder Executivo local.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722946-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/17**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**

**INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E TITO LIVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1218/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1722946-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1660010-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 0180/2017;  
**CONSIDERANDO** os precedentes desta Corte de Contas, no julgamento irregular da gestão fiscal relativa ao exercício financeiro de 2014, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1730012-5 e TCE-PE nº 1721257-1 julgados em 2017;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu apresentar fatos ou argumentos novos capazes de elidir as graves irregularidades registradas pelo conselheiro relator do processo originário e modificar o Acórdão ora impugnado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 0166/17, preferido no Processo TCE-PE nº 1660010-1.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725718-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017**  
**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1221/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725718-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o teor da Consulta formulada;

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 361/2017;  
**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

01. Os Municípios podem utilizar imediatamente 40% (quarenta por cento) dos montantes que lhe forem creditados em cumprimento a precatórios judiciais originados das diferenças na complementação devida pela União no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

02. O montante cujo uso imediato é permitido conforme item 01 fica vinculado às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública, nos termos preconizados pelo artigo 21 da Lei 11.494/2007 e observado o disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

03. À utilização dos recursos cujo uso é permitido nos termos dos itens 01 e 02, são aplicáveis as vedações constantes do artigo 23 da Lei 11.494/2007.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726946-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES**

**ADVOGADO: Dr. ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE Nº 22.822**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1222/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726946-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0717/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUES DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUETO E DO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 333/2017, que se acompanha;  
**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no exercício financeiro de 2008, no Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Recife,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ademais, por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, inciso XI, combinado com o artigo 75, **determinar** o envio dos autos, tanto em relação ao



Processo original (Processo TCE-PE nº 0902589-3) quanto ao presente Processo, ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público comum competente.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1726947-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE

ADVOGADO: Dr. ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE Nº 22.822

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1223/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726947-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0717/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES, TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUES DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS E GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 332/2017, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no exercício financeiro de 2008 no Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Recife, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ademais, por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, inciso XI, combinado com o artigo 75, **determinar** o envio dos autos, tanto em relação ao Processo original (Processo TCE-PE nº 0902589-3) quanto ao presente Processo ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público comum competente.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1726950-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS

ADVOGADO: Dr. ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE Nº 22.822

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726950-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA

REIS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0717/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUES DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO, CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES E DO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 328/2017, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no exercício financeiro de 2008 no Fundo Municipal de Saúde do Município de Recife, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ademais, por força das disposições da Constituição da República, artigo 71, inciso XI, combinado com o artigo 75, **determinar** o envio dos autos, tanto em relação ao Processo original (Processo TCE-PE nº 0902589-3) quanto ao presente Processo ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público comum competente.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1729712-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1226/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729712-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730022-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente são uma cópia “ipsis litteris” dos já analisados pela decisão recorrida, e que não merecem reparo; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Ribeirão atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,39%, 60,07% e 62,07%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 191

Período: 07/11/2017 a 13/11/2017

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 1005/17) em todos os seus termos.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721508-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2017**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PANEAS**

**INTERESSADO: Sr. GENILSON DE LUCENA CORREIA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PANEAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1229/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721508-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** a presente consulta nos termos adiante:

1- Demonstrada a compatibilidade de horários, é possível haver acumulação remunerada de cargo público efetivo com o eletivo de Vereador e a função de Presidente da Câmara Municipal;

2- Excetua-se à regra anterior o fato do servidor ser do próprio Poder Legislativo, visto que "desborda de todos os limites da razoabilidade, em prejuízo da eficiência e da racionalidade dos trabalhos", a esdrúxula hipótese de ele ser seu próprio superior hierárquico. Neste caso, deve o servidor se afastar do seu cargo efetivo.

3- Com relação ao acúmulo da Presidência da Câmara de Vereadores com cargos efetivos do Poder Executivo local, visto não haver nenhuma restrição em qualquer texto legal, bem como não atingir de imediato, e sem a devida análise, os princípios da razoabilidade e eficiência e a independência do Vereador, é de bom alvitre que o senhores Edis, ao se depararem com tal situação, analisem com presteza a inexistência de conflito de interesses entre os dois cargos.

Encaminhar cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao Consulente.

Recife, 10 de novembro de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício